



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2812/2013

Autor(a): Deputado RODRIGO MAIA

Destinatário(a): MINISTRA Carmen Lúcia Antunes Rocha, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Assunto: Solicita informações a respeito da faixa etária do eleitorado brasileiro.

Parecer: Trata-se de Requerimento de autoria do Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ) – que solicita informações, a que faz referência, à Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Em seu Requerimento o nobre Deputado encaminha solicitação de informações à Senhora Ministra Presidente do TSE a respeito do número, faixa etária e porcentagem dos eleitores de 16 a 18 anos, que estavam aptos a votar nas eleições de 2010, discriminando-se o quantitativo por capitais, estados e a nível nacional.

O nobre autor fundamenta o seu Requerimento de Informações no art. 226, V e VI do RICD,

Verbis : “Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

.....
V- promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;

VI- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação”.



Nada se nota que contrarie a legítima pretensão do autor em buscar dados estatísticos sobre o eleitorado brasileiro, na faixa etária dos 16 aos 18 anos de idade, na forma como explicita em seu requerimento de informações. É um direito claro do parlamentar.

Porém, torna-se forçoso, diante do ordenamento jurídico pátrio, obstaculizar-se tal pretensão da forma como colocada, senão vejamos: quem disciplina os pedidos de informações dirigidos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal às autoridades é o **art. 50 da Constituição Federal**, que determina a forma em que devem ser encaminhados, a quem podem ser dirigidos e que consequências sofrerão aqueles que se recusarem a informar, bem como os que prestarem falsas informações. Também estabelece aquele dispositivo constitucional, o prazo determinado para o atendimento aos termos do solicitado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, disciplina a matéria via artigos 115 e 116, resolvendo sobre o manejo do tipo da proposição mencionada, quanto ao despacho, prazos, envio das solicitações e recepção da mesma, bem como as condições materiais e formais para a sua aprovação pela Casa.

Ocorre que, diante das observações acima, o presente Requerimento de Informações encontra-se prejudicado, já na origem, por não acompanhar formalmente o *mandamus* Constitucional. Isto porque está dirigido à **Ministra Presidente do TSE**, Corte Colegiada do **Poder Judiciário**. Esta ação contraria a norma constitucional que estabelece que Requerimentos de Informação só podem ser dirigidos, pelas Casas do Congresso, àquelas autoridades previstas no **§ 2º, do art. 50 da CF**, ou seja: Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos **diretamente subordinados à Presidência da República**. O que não ocorre no caso presente, visto ser a Ministra Carmen Lúcia, Presidente do TSE, membro de outro poder da República, o Judiciário.

A partir deste exame resta prejudicada a análise da proposição, como um todo.

À luz também do Regimento Interno da Câmara, observa-se o erro formal quanto à



fundamentação utilizada pelo nobre Autor ao apontar o art. 226, incisos V e VI do referido diploma, ignorando os ditames dos arts. 115 e 116 do mesmo instrumento.

Embora o instrumento utilizado pelo nobre Autor na busca das informações pretendidas seja inepto, se observado pela ótica do processo legislativo, nada obsta que o parlamentar dirija a sua solicitação diretamente àquela autoridade do Poder Judiciário, embasado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que com certeza, não se furtará a disponibilizar as informações, inclusive por serem meramente estatísticas.

É o Relatório:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

Voto:

Pelo exposto acima, somos pela **rejeição** do presente Requerimento de Informação, por contrariar formalmente os ditames constitucionais e, por conseguinte as normas regimentais.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator